



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 6884/2013**

**PROCESSO N° 0000201-09.2011.4.04.7000**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI N° 9.613/98, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.
2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes que demonstrem a materialidade do crime. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.
3. Existência de provas que apontam para a ilicitude da conduta. Divergência entre o afirmado valor de aquisição, no total R\$ 600.000,00, e os contratos particulares subscritos pelos próprios investigados, apontando o valor de R\$ 1.250.000,00 para a transação. Além disso, a realização de depósitos vultosos de pagamento em dinheiro e a sua vinculação, ao caixa dois, sugerem que a procedência do numerário utilizado foram os recursos públicos apropriados e lavados através da OSCIP investigada.
4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.
5. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, atribuído a DINOCARME APARECIDO LIMA, por possível desvio de dinheiro público mediante a utilização da OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) denominada CIAP – Centro de Integração e Apoio Profissional, para a aquisição de cotas da empresa FAEC/Unimetro, com o objetivo de simular a origem e finalidade dos capitais.

O Procurador da República João Gualberto Garcez Ramos promoveu o arquivamento, sob os seguintes argumentos:

"O indiciado, que foi presidente do Conselho de Administração do CIAP entre 2001 e 2010, adquiriu a FAEC (Faculdade Educacional de Colombo) no valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais).

Ocorre que durante as investigações foram juntados documentos que, em tese, seriam comprovadores da origem dos valores utilizados para a compra da FAEC.

Além disso, é provável que a realização de novas diligências não traga novos elementos capazes de demonstrar a ocorrência de crime.

Ante o apurado no inquérito policial, observa-se que não há indícios suficientes que demonstrem a materialidade de crime." (fls. 111/112)

O Juiz Federal Sérgio Fernando Moro indeferiu o arquivamento, considerando presentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas justificadores da ação penal (fls. 114/116).

Assim, firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

No caso, acolho integralmente as razões expendidas pelo Juiz Federal, a seguir transcritas, que adoto como parte integrante deste voto:

Na ação penal 2008.70.00.004777-7, foram condenados por peculato e lavagem de dinheiro Dinocarme Aparecido Lima e Virgínia Aparecida Mariani, entre outros, como dirigentes da OSCIP CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.

Nestes autos desmembrados, busca-se a averiguação se a aquisição das Faculdades Unimetro - União Metropolitana de Ensino Ltda. e União Nacional de Educação de Ensino Superior do Paraná Ltda. teriam sido adquiridos com recursos públicos desviados através da OSCIP CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.

Apesar da conclusão em contrário da autoridade policial, secundada pelo Ministério P\xfablico Federal, não é possível acolher a promoção de arquivamento.

Em primeiro lugar, o afirmado valor de aquisição, R\$ 300.000,00 em relação a cada faculdade, total R\$ 600.000,00, não confere com contratos particulares subscritos pelos próprios investigados, apontando o valor de R\$ 1.250.000,00 para a transação (fls. 69-70 do apenso I do inquérito), e mesmo com recibos quanto ao recebimento de R\$ 1.250.000,00 (fls. 59-60 do apenso I do inquérito).

Em segundo lugar, constam nos autos diversos comprovantes de depósitos bancários de pagamentos das parcelas da aquisição.

Constata-se que os depósitos foram efetuados em dinheiro, mesmo envolvendo cada um valores elevados de R\$ 32.500,00 (rol fl. 12 do apenso).

Esses comprovantes de depósitos em dinheiro, procedimento por si só bastante não usual para transações de vulto, foram apreendidos junto à agenda da coacusada na ação penal originária Elzira Vergínia Mariani Guides Martins, Diretora Financeira do CIAP.

Como demonstrado na sentença condenatória proferida naquele feito (itens 276-320), tais depósitos provinham de saques igualmente vultosos em espécie das contas do CIAP, estas por sua vez alimentadas com recursos públicos provenientes de termos de parceria celebrados com entidades de direito público.

As transações em espécie correspondiam por sua vez a lançamentos simulados na contabilidade do CIAP relativamente à aquisição de títulos públicos destinados a liquidez.

Por outro lado, a documentação juntada pelos investigados que, "em tese", segundo a autoridade policial demonstraria a origem lícita da aquisição, é, aparentemente, inconclusiva, pois, primeiro, reflete a negociação pelo valor de R\$ 600.000,00 e não a real de R\$ 1.250.000,00, e, segundo, a mera prova de que o Inesul, outra empresa dos investigados, distribui dividendos aos investigados Dinocarme e Vergínia não constitui prova de que esses mesmos dividendos constituem a origem dos recursos utilizados na aquisição das aludidas faculdades.

Antes, a realização dos depósitos vultosos de pagamento em dinheiro e a sua vinculação, como demonstrado na ação penal 2008.70.00.004777-7, ao caixa dois do CIAP, sugerem que a procedência do numerário utilizado foram os recursos públicos apropriados e lavados através do CIAP. Para a conclusão final seria necessário verificar se os depósitos em dinheiro correspondem a lançamentos simulados na contabilidade do CIAP, sendo de se observar que, nos autos da ação penal, foi feito laudo pericial genérico sobre esses lançamentos (laudo pericial nas fls. 3.260-3.317 da ação penal) e é possível que esses elementos já estejam disponíveis no laudo pericial. (Fls. 114/116)

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1<sup>a</sup> Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1<sup>a</sup> Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. " (grifei)

(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRÉSENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.

2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei)

(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'ALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/T.